

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Pág 1 / 2

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode - Dados  
anonimizados  
Código - Processo: 1392506

**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: N° 128697/2025 Cód. Verificador: 82GIGXOJ**

**Requerente:** 879029 - EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS  
**CPF/CNPJ:** \*\*\*.091.719-\*\*  
**Endereço:** I\*\*A E\*\*\*\*\*H W\*\*\*A  
**Cidade:** A\*\*\*\*\*a  
**Bairro:** F\*\*\*\*\*A V\*\*\*A  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:(41) 99817-7018**  
**E-mail:** castilhoseduardo@homail.com  
**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO  
**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 29/08/2025 14:56  
**Previsão:** 30/08/2025



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE  
COM O QR CODE

**Anexos**

PL 347\_2025 - Vedação nomeação condenados por crime de violência doméstica.pdf  
 00 FOLHA INFORMACAO PL.pdf  
 281. PL 128697 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, .pdf  
 PARECER CJR 318 2025 AO PL 347 2025 VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO.pdf  
 VOTAÇÃO DE PARECER - 318-2025 -CJR PL 347-2025.pdf  
 PARECER 32-25 CCSP PL 347-25 EDUARDO CASTILHOS.pdf  
 VOTAÇÃO DE PARECER - 32-2025 -CCSP PL 347-2025.pdf  
 1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 347.2025.pdf  
 2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 347.2025.pdf  
 Comprovante de Envio Ofício 293-2025 - PL 347-2025.pdf  
 00 FOLHA ENCERRAMENTO.pdf

**Documentos do Processo**

Descrição	Entregue	Observação
Minuta de Projeto de Lei	Sim	

**Observação**

Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.



**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo - com validação via QRcode - Dados

anonimizados

Código - Processo: 1392506

---

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**

*Requerente*

---

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**

*Funcionário(a)*

---

Recebido



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

## **DESPACHO**

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Araucária, 29/08/2025 14:56

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS



O **vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI 347/2025

Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, para cargos efetivos e cargos em comissão, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei terá início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e perdurará até o efetivo cumprimento da pena imposta.

**Art. 3º** No ato de entrega da documentação para a posse em cargo ou emprego público, a pessoa deverá apresentar certidão criminal atualizada, emitida pela Justiça Estadual.

**Art. 4º** esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de agosto de 2025.



**EDUARDO RODRIGO DE  
CASTILHOS**

29/08/2025 14:57:01

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Eduardo Rodrigo de Castilhos**  
**Vereador**





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificado na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe ao gestor público o dever de zelar para que o acesso a cargos e funções públicas seja compatível com a conduta ética e social do candidato. A vida pregressa e a postura cidadã do servidor público não podem ser dissociadas do interesse público, pois aquele que desrespeita direitos fundamentais, em especial da mulher, não reúne condições morais de exercer funções em nome da coletividade.

A Lei Maria da Penha representou um marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, mas, passados quase vinte anos de sua promulgação, os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), uma mulher é vítima de violência física a cada 4 minutos no país. Ainda, o Paraná ocupa posição preocupante no ranking de registros de violência doméstica, o que reforça a necessidade de medidas concretas, também no âmbito municipal, de prevenção e combate a essas práticas.

Ao vedar a nomeação de indivíduos condenados por tais crimes, Araucária dá um passo firme em direção à tolerância zero contra a violência de gênero, reafirmando seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade.

Portanto, este Projeto de Lei representa não apenas um instrumento de proteção às mulheres de Araucária, mas também um compromisso ético da Administração Pública Municipal com a justiça social, a igualdade de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que sua aprovação representará mais um avanço no combate à violência contra a mulher.



**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 3

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Data/Hora:** 29/08/2025 14:57



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

## **DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

Araucária, 29/08/2025 14:57

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS  
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Pág 1 / 1

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 5

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA**Data/Hora:** 01/09/2025 11:01



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 27ª Sessão Ordinária do dia 02/09/2025 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 02 de setembro de 2025.



**KAUANA GOUVEIA  
ZITHOVSKI**

02/09/2025 16:20:33

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Kauana Gouveia Zithovski**

**Diretora do Processo Legislativo**



**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 04/09/2025 11:12**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA**Observação:** Juntada de Documentos na data 04/09/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
00 FOLHA INFORMACAO PL.pdf	04/09/2025 11:12



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Encaminhado à Diretoria Jurídica para parecer, conforme art. 65 do Regimento Interno da Câmara.

Araucária, 04/09/2025 11:12

ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 128697/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 347/2025**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.”

**INICIATIVA:** Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos

**PARECER Nº 281/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificado na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe ao gestor público o dever de zelar para que o acesso a cargos e funções públicas seja compatível com a conduta ética e social do candidato. A vida pregressa e a postura cidadã do servidor público não podem ser dissociadas do interesse público, pois aquele que desrespeita direitos fundamentais, em especial da mulher, não reúne condições morais de exercer funções em nome da coletividade.

A Lei Maria da Penha representou um marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, mas, passados quase vinte anos de sua promulgação, os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), uma mulher é vítima





de violência física a cada 4 minutos no país. Ainda, o Paraná ocupa posição preocupante no ranking de registros de violência doméstica, o que reforça a necessidade de medidas concretas, também no âmbito municipal, de prevenção e combate a essas práticas.

Ao vedar a nomeação de indivíduos condenados por tais crimes, Araucária dá um passo firme em direção à tolerância zero contra a violência de gênero, reafirmando seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade.

Portanto, este Projeto de Lei representa não apenas um instrumento de proteção às mulheres de Araucária, mas também um compromisso ético da Administração Pública Municipal com a justiça social, a igualdade de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, certos de que sua aprovação representará mais um avanço no combate à violência contra a mulher.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Pedro Ferreira de Lima, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no **Tema 29 da Repercussão Geral**, o STF firmou entendimento de que não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que visem a concretizar os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição:

De modo convergente, no **RE 1.308.883/SP**, de 2021, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei municipal, proposta por parlamentar, que veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha. O entendimento foi de que tal restrição não





invade a esfera de competência do Executivo, mas representa medida de proteção à moralidade administrativa. Segue abaixo excerto da decisão:

“[...] A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. [...]”

Resta claro, portanto, que a proposição não versa sobre os servidores públicos - matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei orgânica do município –, mas sim sobre a concretização dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e





de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e inciso (s) do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Cidadania e Segurança Pública.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 11 de setembro de 2025.



**MILTON CESAR TOMBA DA ROCHA**

11/09/2025 09:47:38

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**

**DIRETOR JURÍDICO**

**MATRÍCULA 7423**

**OAB/PR 46.984**



**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**

11/09/2025 11:33:33

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**

**ADVOGADO**

**MATRÍCULA 2080**

**OAB/PR 83.946**



**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 11/09/2025 09:42**Usuário:** CESAR ANTONIO CARLOS MEZZOMO**Observação:** Juntada de Documentos na data 11/09/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
PARECER JURÍDICO - 281. PL 128697 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária,.pdf	11/09/2025 09:42



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 9

---

---

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56

**Data Previsão:** 30/08/2025

**Informações do Recebimento:**

---

**Usuário:** CESAR ANTONIO CARLOS MEZZOMO

**Data/Hora:** 11/09/2025 11:35



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

À CMA - PRESIDENTE

Segue parecer jurídico

Araucária, 11/09/2025 11:36

CESAR ANTONIO CARLOS MEZZOMO  
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 11

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** ALINE SOCZEK DE PAIVA**Data/Hora:** 11/09/2025 11:56



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

## **DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 128697/2025 (Projeto de Lei nº 347/2025) para prosseguimento regimental.

Araucária, 11/09/2025 11:57

ALINE SOCZEK DE PAIVA  
CMA - PRESIDENTE



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 13

---

---

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56

**Data Previsão:** 30/08/2025

---

**Informações do Recebimento:**

**Usuário:** GABRIELA FRANCISCO MATIAS

**Data/Hora:** 16/09/2025 14:30



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER  
PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 318/2025-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS  
(25/09/2025).

Araucária, 16/09/2025 14:31

GABRIELA FRANCISCO MATIAS  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo Legislativo nº 128697/2025**  
**Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 318/2025**  
**Projeto de Lei nº 347/2025**  
**Relator: Vagner Chefer – PSD**

PARECER Nº 318,2025

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 347/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que “Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências”.*

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 347 de 2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo Castilho, *que “Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.”*

O Senhor Vereador justifica que o presente o presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificado na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação. A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe ao gestor público o dever de zelar para que o acesso a cargos e funções públicas seja compatível com a conduta ética e social do candidato. A vida pregressa e a postura cidadã do servidor público não podem ser dissociadas do interesse público, pois aquele que desrespeita direitos fundamentais, em especial da





mulher, não reúne condições morais de exercer funções em nome da coletividade. A Lei Maria da Penha representou um marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, mas, passados quase vinte anos de sua promulgação, os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), uma mulher é vítima de violência física a cada 4 minutos no país. Ainda, o Paraná ocupa posição preocupante no ranking de registros de violência doméstica, o que reforça a necessidade de medidas concretas, também no âmbito municipal, de prevenção e combate a essas práticas. Ao vedar a nomeação de indivíduos condenados por tais crimes, Araucária dá um passo firme em direção à tolerância zero contra a violência de gênero, reafirmando seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade. Portanto, este Projeto de Lei representa não apenas um instrumento de proteção às mulheres de Araucária, mas também um compromisso ético da Administração Pública Municipal com a justiça social, a igualdade de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

*“Art. 52º Compete*

*I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

*Art. 30 – Compete aos municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*





Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

*Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :*

*§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.*

A proposta em análise está em plena consonância com os seguintes princípios, da moralidade administrativa, art.37, caput da Constituição Federal, segundo o qual o exercício da função pública deve observar não apenas os ditames da legalidade, mas também os da ética e da boa-fé. A vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica visa preservar a integridade moral da administração, evitando que indivíduos cuja conduta viola gravemente os direitos humanos ocupem cargos públicos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, art.1º, inciso III da Constituição Federal, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A violência doméstica e familiar contra a mulher representa afronta direta a esse princípio, justificando políticas públicas e normas que fortaleçam a proteção institucional às vítimas e punam, inclusive administrativamente, os agressores.





Importante destacar a recente Jurisprudência do TJSP, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que “proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências” Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes Inexistência Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Ausente também invasão de competência privativa da União ou dos Estados Vedação de nomeação de pessoas condenadas pelos crimes especificados que atende as regras gerais da moralidade administrativa, nos termos do artigo 111 da Constituição*

*Bandeirante - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2018514-98.2022.8.26.0000*

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.





### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de setembro de 2025.

**VEREADOR VAGNER CHEFER**  
**RELATOR**



**VAGNER JOSÉ CHEFER**

23/09/2025 16:31:31

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 23/09/2025 16:30**Usuário:** VAGNER JOSÉ CHEFER**Observação:** Juntada de Documentos na data 23/09/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
PARECER CJR 318 2025 AO PL 347 2025 VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO.pdf	23/09/2025 16:29



**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 16

---

---

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56

**Data Previsão:** 30/08/2025

---

**Informações do Recebimento:**

**Usuário:** VAGNER JOSÉ CHEFER

**Data/Hora:** 23/09/2025 16:32



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

## **GUIA DE TRAMITAÇÃO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Parecer CJR 318/2025 ao PL 347/2025

Araucária, 23/09/2025 16:32

VAGNER JOSÉ CHEFER  
CMA - GABINETE VAGNER CHEFER

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS****VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 25 de setembro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 318/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei nº 347/2025.

Araucária, 25 de setembro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**

25/09/2025 11:49:16

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

25/09/2025 15:05:26

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 25/09/2025 09:44**Usuário:** MARIANA TELES GRESSINGER**Observação:** Juntada de Documentos na data 25/09/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
VOTAÇÃO DE PARECER - 318-2025 -CJR PL 347-2025.pdf	25/09/2025 09:40

**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Pág 1 / 1

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 19

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** GABRIELA FRANCISCO MATIAS**Data/Hora:** 02/10/2025 10:47



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

**DESPACHO**

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 32/2025-CCSP EM SETE DIAS ÚTEIS (13/10/2025).

Araucária, 02/10/2025 10:48

GABRIELA FRANCISCO MATIAS  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



## **PARECER Nº 32/2025 - CCSP**

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei nº 347/2025** de autoria do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que “Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências”.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 347/2025 de autoria do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que *“Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências”*.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

*“O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificado na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurarem os efeitos da condenação. A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que impõe ao gestor público o dever de zelar para que o acesso a cargos e funções públicas seja compatível com a conduta ética e social do candidato. A vida pregressa e a postura cidadã do servidor público não podem ser dissociadas do interesse público, pois aquele que desrespeita direitos fundamentais, em especial da mulher, não reúne*





*condições morais de exercer funções em nome da coletividade. A Lei Maria da Penha representou um marco no enfrentamento à violência doméstica no Brasil, mas, passados quase vinte anos de sua promulgação, os índices de violência contra a mulher permanecem alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), uma mulher é vítima de violência física a cada 4 minutos no país. Ainda, o Paraná ocupa posição preocupante no ranking de registros de violência doméstica, o que reforça a necessidade de medidas concretas, também no âmbito municipal, de prevenção e combate a essas práticas. Ao vedar a nomeação de indivíduos condenados por tais crimes, Araucária dá um passo firme em direção à tolerância zero contra a violência de gênero, reafirmando seu compromisso com a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade. Portanto, este Projeto de Lei representa não apenas um instrumento de proteção às mulheres de Araucária, mas também um compromisso ético da Administração Pública Municipal com a justiça social, a igualdade de gênero e a construção de uma sociedade mais justa e segura”.*

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos





direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

*“Art. 52º Compete*

*(...)*

*V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.*

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

*(...)”*

O Projeto de Lei nº 347/2025 busca assegurar que pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não possam ser nomeadas para cargos, empregos ou funções públicas, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.





Tal medida concretiza os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), e reforça o dever do Estado de proteger a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o direito à segurança e à igualdade (art. 5º, caput e inciso I).

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

(...)

*III - a dignidade da pessoa humana;*

(...)

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

(...)”

Em consonância com esses fundamentos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP (Tema 1.184 da Repercussão Geral), firmou entendimento de que é constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, por se tratar de norma que dá efetividade aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Na mesma linha, o Tema 29 da Repercussão Geral (RE 570.392/DF) reconheceu que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que visem à concretização dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, uma vez que tais valores possuem aplicabilidade imediata e abrangência geral no ordenamento jurídico.





Além disso, o art. 8º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determina que o poder público promova políticas que assegurem a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamento que justifica plenamente a vedação proposta no projeto.

*“Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

*I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;*

*II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;*

*(...)”*

Dessa forma, a iniciativa em análise não invade a esfera administrativa do Poder Executivo, mas estabelece regra de caráter geral, com finalidade ética e social, voltada à proteção de direitos humanos e à integridade moral da Administração Pública.

Portanto, a proposição está juridicamente amparada, trata de matéria de interesse local e encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais vigentes, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, a proteção da mulher e o combate à violência de gênero no âmbito municipal.

Considerando a relevância do tema, a adequação formal e material do projeto e a competência desta Comissão para tratar de assuntos relacionados à cidadania e à segurança pública, esta Comissão manifesta-se favoravelmente ao regular prosseguimento da matéria.





### III – VOTO

Diante do exposto e do que se verificou, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei. Dessa forma, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 08 de outubro de 2025.



**VILSON CORDEIRO**

08/10/2025 14:30:02

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Vilson Cordeiro

**Vereador Relator – CCSP**



**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 08/10/2025 14:29**Usuário:** VILSON CORDEIRO**Observação:** Juntada de Documentos na data 08/10/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
PARECER 32-25 CCSP PL 347-25 EDUARDO CASTILHOS.pdf	08/10/2025 14:29

**MUNICÍPIO DE ARAUCARIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 22

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Informações do Recebimento:****Usuário:** VILSON CORDEIRO**Data/Hora:** 08/10/2025 14:30



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHAMOS O PARECER Nº 32/2025 - CCSP, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/2025 PARA RECEBIMENTO DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 08/10/2025 14:31

VILSON CORDEIRO  
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 14 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Gilmar Carlos Lisboa, membros da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, votaram favoráveis ao Parecer nº 32/2025-CCSP, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 347/2025.

Araucária, 14 de outubro de 2025.



**GILMAR CARLOS LISBOA**

15/10/2025 09:30:22

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**

15/10/2025 09:39:57

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 14/10/2025 15:03**Usuário:** MARIANA TELES GRESSINGER**Observação:** Juntada de Documentos na data 14/10/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
VOTAÇÃO DE PARECER - 32-2025 -CCSP PL 347-2025.pdf	14/10/2025 15:02



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 25

---

---

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56

**Data Previsão:** 30/08/2025

---

**Informações do Recebimento:**

**Usuário:** BARBARA FELIPPE MOREIRA

**Data/Hora:** 15/10/2025 10:54



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 128697/2025**

## **DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 15/10/2025 10:55

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Processo Digital

Termo de Recebimento

Historico do Processo(182) - Processo - Código: 1392506 Historico do Processo(182) - Sequência: 27

---

---

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI

**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56

**Data Previsão:** 30/08/2025

---

**Informações do Recebimento:**

**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

**Data/Hora:** 16/10/2025 10:34



### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

**SESSÃO:** 35ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura **DATA:** 28/10/2025

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 347/2025

**TURNO:** Primeiro

**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.

#### VOTOS

**FAVORÁVEIS:** 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:** Os Vereadores Celso Nicácio da Silva, Francisco Paulo de Oliveira e Olizandro José Ferreira Júnior ausentaram-se do Plenário.



**LEANDRO ANDRADE  
PRETO**

28/10/2025 12:53:32

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.



**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 28/10/2025 11:42**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA**Observação:** Juntada de Documentos na data 28/10/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 347.2025.pdf	28/10/2025 11:42

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO****SESSÃO:** 35ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura **DATA:** 28/10/2025**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 347/2025**TURNO:** Primeiro**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.**VOTOS****FAVORÁVEIS:** 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00**AUSÊNCIAS:** Os Vereadores Celso Nicácio da Silva, Francisco Paulo de Oliveira e Olizandro José Ferreira Júnior ausentaram-se do Plenário.**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO****SESSÃO:** 36ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura **DATA:** 04/11/2025**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 347/2025**TURNO:** Segunda**RESULTADO:** Aprovado pela unanimidade dos presentes.**VOTOS****FAVORÁVEIS:** 10 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 01**AUSÊNCIAS:** O Vereador Francisco Paulo de Oliveira ausentou-se do Plenário.**VILSON CORDEIRO**

04/11/2025 14:06:59

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 04/11/2025 11:38**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA**Observação:** Juntada de Documentos na data 04/11/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 347.2025.pdf	04/11/2025 11:38



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**OFÍCIO Nº 293/2025 – PRES/DPL (Processo nº 128.697/2025)**

**Em 4 de novembro de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 347/2025, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 28 de outubro e 4 de novembro de 2025.

Atenciosamente.



**EDUARDO RODRIGO DE  
CASTILHOS**

04/11/2025 14:38:22

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**GUSTAVO BOTOGOSKI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 347/2025**

Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, para cargos efetivos e cargos em comissão, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A vedação prevista nesta Lei terá início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e perdurará até o efetivo cumprimento da pena imposta.

**Art. 3º** No ato de entrega da documentação para a posse em cargo ou emprego público, a pessoa deverá apresentar certidão criminal atualizada, emitida pela Justiça Estadual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 4 de novembro de 2025.



**EDUARDO RODRIGO DE  
CASTILHOS**

04/11/2025 14:27:27

CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**  
**Presidente**





## Processo Nº 159321 / 2025 - [Tramitando]

Código Verificador: F786L171

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** ENCAMINHAMOS O PROJETO DE LEI Nº 347/2025, APROVADO NA SESSÃO DO DIA 04/11/2025.**Assunto:** PROJETO DE LEI**Subassunto:** PROJETO DE LEI DA CMA**Previsão:** 27/11/2025

### Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 293-2025 - PL 347-2025.pdf	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	04/11/2025
PL 347-2025 Anexo Ofício 293-2025.pdf	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	04/11/2025
Ofício 293-2025 - PL 347-2025.docx	CAROLINA BONTORIN CECCON	04/11/2025

### Histórico

#### Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Abertura:** 04/11/2025 13:23**Entrada:** 04/11/2025 14:57:47**Usuário:** CAROLINA BONTORIN CECCON**Recebido por:** CAROLINA BONTORIN CECCON**Observação:** ENCAMINHAMOS O PROJETO DE LEI Nº 347/2025, APROVADO NA SESSÃO DO DIA 04/11/2025.

#### Setor: SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**Saída:** 04/11/2025 14:58**Entrada:****Movimentado por:** CAROLINA BONTORIN CECCON**Recebido por:****Observação:** ENCAMINHAMOS O PROJETO DE LEI Nº 347/2025, APROVADO NA SESSÃO DO DIA 04/11/2025.

**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 04/11/2025 15:06**Usuário:** CAROLINA BONTORIN CECCON**Observação:** Juntada de Documentos na data 04/11/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
Comprovante de Envio Ofício 293-2025 - PL 347-2025.pdf	04/11/2025 15:06



## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 2.776/2025, 281/2025, 307/2025, 341/2025 e 347/2025, foram aprovados pelo plenário em segunda votação. Processo sobrestado até diligência do Executivo, conforme Art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária, 04 de novembro de 2025



**KAUANA GOUVEIA  
ZITHOVSKI**

04/11/2025 16:18:14

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

**Kauana Gouveia Zithovski**  
**Diretora do Processo Legislativo**



**Processo Nº 128697 / 2025**

Código Verificador: 82GIGXOJ

**Requerente:** EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**Detalhes:** Projeto de Lei nº 347/2025 - Dispõe sobre a vedação à nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Araucária, de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO**Subassunto:** CMA - PROJETO DE LEI**Data Abertura:** 29/08/2025 14:56**Data Previsão:** 30/08/2025**Juntada****Data:** 04/11/2025 16:31**Usuário:** ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA**Observação:** Juntada de Documentos na data 04/11/2025**Arquivos da Juntada**

Nome	Data
00 FOLHA ENCERRAMENTO.pdf	04/11/2025 16:31